

reunidas em arquivo em ordem cronológica, no próprio estabelecimento onde os produtos de uso veterinário foram aviados e estar à disposição da fiscalização exercida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, pelo prazo mínimo de dois anos, contados a partir da data de escrituração no livro.

§ 1º O médico veterinário deve arquivar em ordem cronológica a terceira via da prescrição de preparação magistral veterinária sujeita ao controle especial, ficando à disposição da fiscalização pelo prazo mínimo de dois anos, contados a partir da data de prescrição.

§ 2º As notificações e as prescrições de que trata o caput assinadas eletronicamente podem ser arquivadas em formato digital no estabelecimento e devem estar à disposição da fiscalização do Ministério da Agricultura e Pecuária, pelo prazo mínimo de dois anos, contados a partir da data de escrituração no livro ou similar.

Art. 28. As notificações e as prescrições de que trata o caput podem, a critério do prescritor, ser assinadas eletronicamente, desde que se trate de assinatura eletrônica qualificada, não necessitando do carimbo identificador do assinante.

Parágrafo único. O mecanismo para verificar a validade e autenticidade dos documentos é o Verificador de Conformidade do Padrão de Assinatura Digital - ICP-Brasil, do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, por meio do endereço eletrônico <https://validar.iti.gov.br> ou outro meio reconhecido pelo Governo brasileiro.

Art. 29. O Ministério da Agricultura e Pecuária estabelecerá cronograma para que a escrituração seja feita obrigatoriamente por meio do sistema eletrônico instituído pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 30. Ficam também sob controle especial:

I - os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias constantes do Anexo I, sempre que seja possível a sua existência;

II - os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias constantes do Anexo I, sempre que seja possível a sua existência; e

III - os insumos farmacêuticos de Cannabis sativa nas formas de derivado vegetal, fitofármaco e a granel, e derivados de Cannabis sativa destinados a fabricação dos produtos veterinários.

§ 1º O disposto nos incisos I e II do caput não se aplicam à substância canabidiol.

§ 2º Ficam dispensados de controle especial os produtos que contenham tetrahydrocannabinol (THC) abaixo de 0,2% (zero vírgula dois por cento).

Art. 31. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa SDA/MAPA nº 35, de 11 de setembro de 2017;

II - a Instrução Normativa SDA/MAPA nº 55, de 4 de dezembro de 2018.

Art. 32. Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

CARLOS FÁVARO

ANEXO I

SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL

LISTA A1: SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES	
Acetilmetadol	
Alfacetilmetadol	
Alfameprodina	
Alfametadol	
Alfaprodina	
Alfantania	
Alilprodina	
Anileridina	
Bezitrâmica	
Benzetidina	
Benzilmorfina	
Benzoil morfina	
Betacedilmfetadol	
Betameprodina	
Betametadol	
Betaprodina	
Buprenorfina	
Butorfanol	
Clonitazeno	
Codoxima	
Concentrado de palha de dormideira	
Dextromoramida	
Diampromida	
Dietiltiambuteno	
Difenoxilato	
Difenoxina	
Diidromorfina	
Dimefeptanol (metadol)	
Dimenoxadol	
Dimetiltiambuteno	
Dioxafetila	
Dipipanona	
Drotebanol	
Etilmethyltiambuteno	
Etonitazeno	
Etoxicidina	
Fenadoxona	
Fenampromida	
Fenazocina	
Fenomorfanol	
Fenoperidina	
Fentanila	
Furetidina	
Hidrocodona	
Hidromorfinol	
Hidromorfona	
Hidroxipetidina	
Intermediário da metadona (4-ciano-2-dimetilamina-4,4-difenilbutano)	
Intermediário da moramida (ácido-2-metil-3-morfina-1,1-difenilpropano-carboxílico)	
Intermediário "a" da petidina (4-ciano-1-metil-4-fenilpiperidina)	
Intermediário "b" da petidina (éster etílico do ácido 4-fenilpiperidina-4-carboxílico)	
Intermediário "c" da petidina (ácido-1-metil-4-fenilpiperidina-4-carboxílico)	
Isometadona	
Levofenacilmorfano	
Levomorfano	
Levomoramida	
Levorfanol	
Metadona	
Metazocina	
Metildesmorfina	
Metildiidromorfina	
Metopona	

Mirofina
Morferidina
Morfina
Morinamida
Nicomorfina
Norpipanona
N-oxicodona
N-oximorfina
Oripavina
Oxicodona
Oximorfina
Petidina
Piminodina
Piritramida
Proeptazina
Propetidina
Racemeterfano
Racemoramida
Racemorfanol
Remifentanila
Sufentanila
Tapentadol
Tebacona
Tebaina
Tilidina
Trimeperidina
Viminol

LISTA A2: SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES PERMITIDAS SOMENTE EM CONCENTRAÇÕES ESPECIAIS

Acetildiidrocodona
Codeína
Dextropropoxifeno
Diidrocodona
Etilmorfina
Folcodina
Nalbufina
Nalorfina
Nicocodina
Nicodicodina
Norcodeína
Propiram
Tramadol

LISTA A3: SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

Anfetamina
Catina
Clorfentermina
Dexanfetamina
Dronabinol
Femetrazina
Fenciclidina
Fenetilina
Levanfetamina
Lisdexanfetamina
Metilfenidato
Metilsinefrina
Produtos à base de derivados de Cannabis sativa
Tanfetamina

LISTA B1: SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

Alobarbitol
Alfaxalona
Alprazolam
Amineptina
Amobarbital
Aprobarbital
Armodafinila
Barbexaclona
Barbital
Bromazepam
Bromazolam
Brotizolam
Butabarbital
Butalbital
Camazepam
Cetamina
Cetazolam
Ciclobarbital
Clobazam
Clonazepam
Clonazolam
Clorazepato
Clordiazepóxido
Clotiazepam
Clozapolam
Delorazepam
Diazepam
Diclazepam
Escetamina
Estazolam
Eszopiclona
Etclorvinol
Etlanfetamina (N-etlanfetamina)
Etinamato
Etizolam
Fenazepam
Fenobarbital
Flualprazolam
Flubromazolam
Fludiazepam
Flunitrazepam
Flunitrazolam
Flurazepam
GBL
GBH - (ácido gama-hidroxi-butyrico)
Glutetimida

